



**PROJETO DE LEI 10/2021**

19 de abril de 2021



**DESPACHO**

13/05/2021 = Remeter Continência do Projeto = Aprovado (ANEXO)  
Câmara Municipal de Dumont: Projeto = Aprovado (ANEXO)  
Est. São Paulo  
ARQUIVADO - SE  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

*“Proíbe o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido”.*

A Vereadora Claire Ruiz e os Vereadores Marlon Evolusom, Régis Egnaldo Diana e Pastor Júlio, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

**Parágrafo único.** A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o território municipal, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**Art. 2º** - A pena para aqueles que descumprirem o disposto no “caput” do artigo 1º e parágrafo único desta lei, será de multa no valor de 100 (cem) UFESP.

23/04/2021  
Câmara Municipal de Dumont  
Est. São Paulo  
Encaminhe-se às Comissões  
Alex Romualdo da Silva  
Presidente

claire (100) 12



**Parágrafo único.** A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência”.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 08 de abril de 2021.

**CLAIRE RUIZ**  
(Vereadora Progressistas)

**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom=  
(Vereador Progressistas)

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio=  
(Vereador MDB)

**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(Vereador MDB)



**JUSTIFICATIVA**  
**=Projeto de Lei 10/2021=**

Senhoras e Senhores Vereadores,

A presente propositura não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, causando risco à vida humana e aos animais.

Mister dizer que, o benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia. Os gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros têm a saúde muito afetada.

Os cães que não estão habituados ao barulho ou sons intensos geralmente reagem mal aos fogos de artifício. Alguns cães mostram-se incomodados, mas outros podem mesmo desenvolver fobias e entrar em pânico.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam, geralmente ocorrem queimaduras, lesões com lacerações e cortes; amputações de membros superiores, lesões de córnea, perda de visão, lesões do pavilhão auditivo e até perda de audição.

Soltar fogos causa morte de aves, crise de pânico em autistas, afeta pessoas com síndrome de Down e outras, além de aterrorizar cães e gatos, assustar os bebês, incomodar idosos, acamados ou não, pessoas doentes, etc...

Cláudia



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CÂMARA.DUMONT@GMAIL.COM



Diante da importância e do alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

*Claire Ruiz*

**CLAIRE RUIZ**  
(Vereadora Progressistas)

*Marlon Gabriel Oloko*

**MARLON GABRIEL OLOKO**  
=Marlon Evulusom=  
(Vereador Progressistas)

*Júlio César da Silva*

**JÚLIO CÉSAR DA SILVA**  
=Pastor Júlio=  
(Vereador MDB)

*Régis Egnaldo Diana*

**RÉGIS EGNALDO DIANA**  
(Vereador MDB)



**COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:  
PARECER 13/2021  
11 de maio de 2021**



**DESPACHO**

APROVADO EM UMA VOTAÇÃO  
POR 5 VOTOS FAVORÁVEIS  
4 VOTOS CONTRÁRIOS  
EM 13/05/21  
PRESIDENTE

*Alex Romualdo da Silva*  
Presidente

Em análise, Projeto de Lei nº 10/2021 de 19/04/2021 que proíbe o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido.

**Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores**, abaixo nosso posicionamento:

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que proíbe o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido.

**II – ANÁLISE:**

Essa Comissão, ao analisar o projeto de Lei em apreço, e com todo o respeito ao parecer jurídico que subsidia esta Comissão, verifica que a propositura se encontra em desacordo com art. 30 da Constituição Federal, uma vez que existe orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Além disso, na esteira do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o projeto revela-se inconstitucional por ofender a razoabilidade e o princípio da livre iniciativa, nos termos da seguinte decisão: “PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Município de Socorro, que proibiu a comercialização, cessão ou utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no Município. Invasão da competência da União a quem compete legislar sobre o tema, consoante o disposto no artigo 24, V, da Carta da Republica, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Estadual. União que estabeleceu,



através do Decreto 4.238/1942, regulamentado ao depois pelo Decreto 3.665/2000, o comércio e a fiscalização dos referidos produtos. Afronta aos consectários da razoabilidade e da livre iniciativa, este último erigido à condição de princípio fundamental. Ação procedente” (ADIN nº 2173855-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/12/2017).

Por estas razões, manifestamo-nos contrariamente ao Parecer Jurídico desta Casa, no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

**Eis o que cabia relatar.**

**III – Votação:**

Paulo César Fábio	( ) Favorável ao Parecer Jurídico	(X) Contra
Marcia Rozolin	( ) Favorável ao Parecer Jurídico	(X) Contra
Claire Ruiz	(X) Favorável ao Parecer Jurídico	( ) Contra

**IV – Conclusão:**

Em face do exposto, o Parecer desta Comissão, é **CONTRÁRIA** à aprovação do projeto em comento com 2 votos contrários e 1 voto favorável, ficando a decisão para o Plenário da Casa. É nosso parecer, salvo melhor juízo.

**V – VOTO:**

Portanto essa Comissão, se manifesta **CONTRÁRIA** ao PROJETO, deixando a decisão do mérito ao Soberano Plenário, a quem cabe o direito.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 11 de maio de 2.021.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 13 de maio de 2.021.

*Paulo César Fábio*  
Paulo César Fábio  
=Presidente=

*Marcia Rozolin*  
Marcia Rozolin  
=Vice-Presidente=

*Claire Ruiz*  
Claire Ruiz  
=Membro Efetivo=



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399

E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



## PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que proíbe o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estouro e estampido.

A propositura cuida de implementar medida de proteção à saúde e ao meio ambiente no âmbito do Município de Dumont, atentando-se para os impactos negativos que fogos com efeito sonoro ruidoso causam à população de pessoas (transtorno do espectro autista, por exemplo, que têm hipersensibilidade auditiva), além de prejuízos acarretados à vida animal pelos produtos em questão.

Quanto à competência municipal para legislar sobre a matéria, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local.

As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou, em sede de repercussão geral, que a disciplina do meio ambiente integra o conceito de interesse local referido no art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (...). (RE 586.224, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJ de 8/5/2015).**

De outro lado, a SUPREMA CORTE já decidiu que a proteção à saúde é tema que integra a competência legislativa suplementar dos Municípios. Nesse sentido:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/2019).**

A proteção do meio ambiente e a proteção da saúde integram, ainda, a competência material comum dos entes federativos (CF, art. 23, II e VI). A saúde mereceu especial disciplina pelo Constituinte nos arts. 196 e ss., tendo sido consagrada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE  
**DUMONT**  
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172  
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399  
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



promoção, proteção e recuperação (CF, art. 197). A proteção ao meio ambiente, por sua vez, foi positivada no art. 225 do texto constitucional, que estabeleceu que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção à saúde e ao meio ambiente são temas que concernem à atuação de todos os entes da federação, portanto. Segundo a jurisprudência do STF, em linha de princípio, admite-se que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso.

Neste sentido, a lei municipal, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de Dumont procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município.

No tocante à iniciativa parlamentar para deflagrar processo legislativo acerca da matéria em apreço, entendo ser concorrente a competência para apresentação de projeto de lei que verse sobre posturas municipais, dada a ausência de reserva constitucional expressa dessa matéria ao Chefe do Poder Executivo.

E em que pese o entendimento em sentido diverso do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, esta inclusive tem sido a linha de raciocínio adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal, na medida em que ao analisar a competência concorrente e reservada (ADI nº 724-MC/RS – Min. Rel. Celso de Mello; e Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, assim tem se posicionado: “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

A iniciativa parlamentar, de todo modo, não pode atribuir deveres aos órgãos da Administração Municipal.

Neste cenário, sob o aspecto jurídico, entendo que o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa da Edilidade para legislar sobre assuntos de interesse local, iniciando o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na LOM.

**Pelo exposto, manifesto-me no sentido da constitucionalidade e legalidade da propositura.**

Este é o parecer.

Dumont, 05 de maio de 2021.

**CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.**  
**OAB/SP nº 197.622**